



*Renata Baima*  
ADVOGADA

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Pregão Eletrônico: 07/2020

André Lima de Souza - EPP, inscrito no CNPJ nº 10.720.502/0001-40, empresa privada, estabelecida na cidade de Manaus, localizada na Avenida Ayrão, 1230 - Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP: 69.020-205, vem através de sua advogada apresentar impugnação relacionada:

**IMPUGNAR:**

## **5. VISTORIA**

5.1. Para o devido conhecimento e uniformização de entendimento quanto às condições para a implantação das soluções com os equipamentos e serviços do objeto deste Termo de Referência, as Empresas Licitantes deverão realizar vistoria técnica junto as dependências da CONTRATANTE, com seus Laudos de Vistoria, devidamente assinados pelo responsável

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



*Renata Baima*  
ADVOGADA

técnico da CONTRATANTE, de modo que a licitante comprove que tomou conhecimento de todas as informações relativas à execução dos serviços, por intermédio de um dos seus Responsáveis Legais e também de todas as informações necessárias e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto desta licitação, bem como a obtenção das informações que subsidiem a formação de preços para cumprimento do objeto. A vistoria deverá ser realizada por um responsável técnico credenciado da empresa licitante, em data e horário agendados com o CONTRANTE em até 5 (cinco) dias antes da data prevista para a realização da sessão pública.

### **DA LEGALIDADE:**

#### **1 - Quanto a Visita Técnica:**

*A visita técnica está preconizada no inciso III do artigo 30 da Lei 8666/93 que reza:*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



*Renata Baima*  
ADVOGADA

Observe-se que a Administração possui a prerrogativa de exigir no diploma editalíssimo a exigência de visita por parte do licitante.

O próprio Tribunal de Contas da União reconhece a figura da visita técnica, vejamos:

*"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto". (Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara).*

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



*Renata Baima*  
ADVOGADA

Noutro lado, existe uma discussão no sentido que a realização de visita técnica restringe o universo dos participantes uma vez que cria a necessidade do licitante em se deslocar até o local. Contudo, como inicialmente mencionamos está tipificada em lei. Então, a Corte de Contas da União vem orientando em estabelecer a visita técnica quando **o objeto a ser contratado demonstre que seja indispensável para a plena execução do serviço**, a saber:

*"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3<sup>a</sup> caput, e § 1<sup>o</sup>, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto" (Acórdão nº906/2012 - Plenário)*

Isto é, a visita técnica deve ser exigida quando o conhecimento do local seja essencial para a plena elaboração da proposta. Logo, caso o consulente entenda que a visita técnica não é essencial poderá impugnar o edital justificando e demonstrando o porquê da desnecessidade da visita.

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



*Denata Baima*  
ADVOGADA

A empresa já trabalha neste ramo há 9 anos e possui conhecimento de como funcionam todas as exigências para fornecimento dos materiais e execução dos serviços. E entende-se não haver necessidade de a visita técnica ser a caráter "obrigatório", e sim, que a visita seja facultativa. Sendo realizada somente pelas empresas que tem a necessidade do conhecimento das condições locais para a elaboração da proposta.

#### **DO PEDIDO:**

Portanto, solicitamos que a visita técnica seja alterada no edital e termo de referência, deixando de ser "OBRIGATÓRIA" e passando a ser "FACULTATIVA". Em face da visita obrigatória, estar sendo desnecessária as empresas que tem experiência no ramo do serviço. Ficando claro que, a exigência da obrigatoriedade está apenas excluindo várias empresas do certame. Pois, causa restrição e conseqüentemente inúmeras despesas financeiras as empresas interessadas em participar do processo licitatório.

Solicitamos que sejam analisados todos os termos e solicitações em face de não haver direcionamento nesse certame.

Nada mais havendo até a presente data,

Solicitamos sinceramente que haja critério e justiça,

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**


renatabaima@hotmail.com  
092-98405-6110  
Avenida Ayrão 754, Sala 01  
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



*Renata Baima*

ADVOGADA

Manaus, 25 de Setembro de 2020.

  
Renata Baima  
Advogada  
OAB/AM nº 10.882

**Renata Baima Rabelo Cavalcante**

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am